

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2011

(Apenso PLP Nº 163, de 2012)

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

Autor: Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator: Deputado ENIO VERRI

I - RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, o qual veda a inclusão, na base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, do montante do próprio imposto.

Conforme o nobre proponente, tal norma é abusiva, pois obriga o contribuinte a suportar alíquotas efetivas exorbitantes, cujos valores estão escondidos por trás desse procedimento.

Em apenso encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, o qual modifica o Código Tributário Nacional, a Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 87, de 1996, com o propósito de fazer com que a Contribuição para o PIS/COFINS e o ICMS não integrem suas

próprias bases de cálculo, bem como veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a inclusão de tributo em sua própria base de cálculo.

As proposições vêm a esta Comissão para análise dos aspectos orçamentários e financeiros, bem como do mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, *que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem assim

atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, veda a inclusão, na base de cálculo do ICMS, do montante do próprio imposto. A proposição vai alterar a arrecadação do ICMS por diminuir sua base de cálculo, gerando problemas para alguns entes federativos. O Projeto não causa impacto sobre as finanças da União, ainda que altere as finanças estaduais, municipais e distritais; sendo, em regra, apreciado por esta Comissão e aprovado com parecer pela não implicação orçamentária e financeira para a União. Sob esse prisma, ainda que a matéria produza efeitos sobre a receita tributária de estados e municípios, não cabe a esta Comissão opinar sobre sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto ao mérito, somos contrários à sua aprovação, tendo em vista que a Constituição prevê que o montante do ICMS integra sua própria base de cálculo. Esse princípio foi expressamente reconhecido no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “i”, da Carta Política, com a redação determinada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001.

A aprovação da proposição demandaria alteração do texto constitucional. Exatamente em virtude desse fato, foram apresentadas, nesta Casa, as Propostas de Emenda Constitucionais nºs 534, de 2006, e 226, de 2012. A primeira delas encontra-se arquivada e a segunda, apesar de desarquivada, não teve, até a presente data, sua admissibilidade apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

O apenso Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, ao alterar Código Tributário Nacional, a Lei Complementar nº 70, de 1991, e a Lei Complementar nº 87, de 1996, com o objetivo de eliminar a possibilidade de “cálculo por dentro” do PIS/COFINS e do ICMS, gera renúncia fiscal, pois poderá diminuir a arrecadação da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, sem apresentar o cálculo dessa renúncia nem maneiras de compensá-la.

Diante do exposto, somos:

a) pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2011, nas finanças da União, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação, e, no mérito, por sua rejeição; e

b) pela inadequação financeira e orçamentária do apenso Projeto de Lei Complementar nº 163, de 2012, não cabendo pronunciamento quanto ao mérito.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado ENIO VERRI
Relator